



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C.M.M.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2012-PMM

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO  
DE CARGO EM COMISSÃO  
DA PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Extingue o cargo em Comissão de Procuradores Especializados, Código C-04, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 10 de ABRIL de 2012.

**ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

P. b. e. Nº 011/2012 - PMM



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2012-PMM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2004-PMM, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:**

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os dispositivos da Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar Nº 027/2004-PMM, passando a vigorar com a seguinte redação:

" .....

### Seção IV

#### DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Art. 61 Considera-se posto de serviço e de revenda de combustível o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para automotivos, podendo exercer atividades complementares como troca de óleos lubrificantes, lavagem e lubrificação de veículos e outros serviços similares.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, fica autorizada a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, destinados ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo-GLP, acondicionado em botijão, podendo exercer comércio de água mineral, obedecidas as normas de segurança estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP e outras que sejam específicas ao assunto. (NR)

Art. 62 A expedição do alvará de licença para a instalação e funcionamento de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos e de gás liquefeito de petróleo-GLP fica sujeito à apresentação dos documentos previstos no artigo 12 desta Lei e mais os seguintes: (NR)

I - pareceres favoráveis sobre a instalação e operação do estabelecimento, expedidos pelo órgão de controle ambiental do Município;

II - licença da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III - declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de marca;

IV - licença de acesso, fornecida pelo órgão responsável pela rodovia federal ou estadual, conforme o caso.

7



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

§1º No caso de estabelecimentos destinados exclusivamente à lavagem de carros, ficam dispensados os incisos III e IV do caput deste artigo.

§2º As lojas de conveniência, bares, restaurantes, divertimentos e outras atividades anexas a postos de serviço e revenda de combustíveis dependerão de licença a ser obtida de acordo com o disposto no artigo 12 desta lei.

§3º É vedada a concessão da licença, a que se refere este artigo, à pessoa jurídica cujos titulares sejam proprietários, acionistas ou empregados de quaisquer sociedades nas quais as atividades estejam relacionadas com a distribuição e o transporte de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado e combustível. (NR)

§4º Os postos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP ficam dispensados das exigências do inciso IV, do caput deste artigo, devendo observar, diariamente, todas as normas de segurança previstas na norma ABNT NBR 15514:2007, sob pena de infração administrativa de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo – ANP. (NR)

Art. 63 É vedado aos postos de serviço e revenda de óleo e combustíveis automotivos e aos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP, estes no que lhes couber: (NR)

I - armazenar e depositar combustíveis em tanques não apropriados ou não previstos em projetos aprovados pela autoridade competente;

II - funcionar sem que as bombas e suprimento de ar para pneumáticos estejam devidamente aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), conforme as normas técnicas apropriadas;

III - funcionar sem que extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios estejam instalados em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

IV - prestar serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;

V - fazer serviços de mecânica, pintura e lanternagem, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

VI - utilizar os logradouros públicos como área de estacionamento ou manobra de veículos;

VII - funcionar sem que as instalações de água, esgotos e energia elétrica estejam operando perfeitamente;

VIII - operar seus serviços sem que as calçadas e pátios de manobras estejam inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

§1º Os estabelecimentos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros de raio para o outro posto revendedor, visando garantir a segurança das pessoas e a preservação do meio ambiente. (NR)



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL**

§2º A regra prevista no parágrafo anterior não se aplica aos postos revendedores já existentes, nem aos que possuem licença de construção já aprovada, os quais terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para concluir suas obras e obter o competente HABITE-SE, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional-SEMDUH. (NR)

Art. 64 Em todo posto de abastecimento de combustível automotivo e de gás liquefeito de petróleo deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas. (NR)

Parágrafo único. Ficam autorizados os estabelecimentos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP a funcionarem em período de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a natureza e a importância do serviço prestado, por se tratar de produto de primeira necessidade, conforme preconiza o inc. VI, §1º, do art. 115, da Lei Complementar Nº 027/2004-PMM." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 09 de ABRIL de 2012.

  
**ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
COORDENADORIA LEGISLATIVA - CMF